

# PODER LEGISLATIVO



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROJETO DE LEI

Nº 416/2025

AUTORES: PODER EXECUTIVO

EMENTA:

MENSAGEM Nº 48/2025 - INSTITUI A TAXA DE ATOS DE INQUÉRITO E A FONTE VINCULADA DE RECEITA DA POLÍCIA CIVIL DO PARANÁ.

## PROJETO DE LEI

Institui a Taxa de Atos de Inquérito e a fonte vinculada de receita da Polícia Civil do Paraná.

### CAPÍTULO I DA TAXA DE ATOS DE INQUÉRITO

**Art. 1º** Institui a Taxa de Atos de Inquérito - TAI, cobrada em razão da prestação dos serviços públicos específicos e divisíveis, constantes no Anexo Único desta Lei, pela Polícia Civil do Paraná - PCPR, no âmbito de inquéritos policiais.

**Parágrafo único.** A Taxa de Atos de Inquérito - TAI não incidirá sobre:

- I - a prática de atos gerais de segurança pública prestados à coletividade;
- II - os atos de polícia civil praticados no curso de termo circunstanciado de infração penal regulado pela Lei Federal nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

**Art. 2º** O sujeito passivo da Taxa de Atos de Inquérito - TAI será o investigado em inquérito policial.

**Parágrafo único.** Havendo mais de um investigado, ambos poderão ser responsabilizados solidariamente pelo pagamento da Taxa de Atos de Inquérito - TAI.

**Art. 3º** A obrigação de pagamento da Taxa de Atos de Inquérito - TAI surge com:

- I - o trânsito em julgado da sentença penal condenatória do réu anteriormente investigado pela Polícia Civil do Paraná - PCPR;
- II - a celebração de acordo de não persecução penal pelo investigado.

**Parágrafo único.** A Taxa de Atos de Inquérito - TAI será recolhida no prazo de cinco dias úteis contados do nascimento da obrigação em rede bancária autorizada, por meio de Guia de Recolhimento do Estado do Paraná - GRPR, com código específico.

**Art. 4º** A Taxa de Atos de Inquérito - TAI será calculada com base no valor de cada serviço específico e divisível prestado no âmbito do inquérito policial.

**Parágrafo único.** O valor do serviço será obtido pela multiplicação das alíquotas estabelecidas no Anexo Único desta Lei pela Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná - UPF/PR vigente ao tempo do pagamento.

**Art. 5º** O não recolhimento da Taxa de Atos de Inquérito - TAI no prazo legal resultará em:

- I - multa moratória de 0,33% (zero vírgula trinta e três por cento) por dia de atraso sobre o valor da Taxa de Atos de Inquérito - TAI, limitada a 20% (vinte por cento);
- II - juros de mora, no percentual de 1% a.m. (um por cento ao mês) ou fração, incidente a partir do dia seguinte ao vencimento, sobre o valor da Taxa de Atos de Inquérito - TAI devida.

**Art. 6º** Os recursos arrecadados com a Taxa de Atos de Inquérito - TAI serão aplicados exclusivamente em despesas relacionadas às atividades da Polícia Civil do Paraná - PCPR.

**Art. 7º** Serão isentos do pagamento da Taxa de Atos de Inquérito - TAI os beneficiários da assistência judiciária gratuita, nos termos da lei específica.

**Art. 8º** O servidor policial civil chefe do cartório deverá certificar nos respectivos autos as custas devidas, imediatamente após o relatório final do Delegado de Polícia.

**Parágrafo único.** Se, após concluir as investigações nos termos do caput deste artigo, o procedimento investigatório retornar à Polícia Civil do Paraná - PCPR, para realização de diligências complementares, o servidor policial civil chefe do cartório deverá emitir nova certidão com atualização das custas e encaminhar ao Poder Judiciário para juntada aos autos respectivos.

## CAPÍTULO II DA FONTE DE RECEITA DA POLÍCIA CIVIL DO PARANÁ

**Art. 9º** Cria, no âmbito do Tesouro Estadual, fonte vinculada de receita para aplicação exclusiva no âmbito da Polícia Civil do Paraná - PCPR.

**Art. 10.** Os recursos financeiros integrantes da fonte indicada no art. 9º desta Lei deverão ingressar em subconta específica do Tesouro do Estado e serão alocados exclusivamente para o exercício das atividades finalísticas da Polícia Civil do Paraná - PCPR, com as seguintes despesas:

- I** - de capital, com investimentos em infraestrutura, reestruturação, tecnologia, equipamentos e materiais permanentes;
- II** - de custeio, exclusivamente com materiais de consumo, serviços de terceiros, diárias e passagens, decorrentes das atividades de capacitação e treinamento de policiais civis.

**§ 1º** Veda o uso dos recursos constantes na fonte de receita da Polícia Civil do Paraná - PCPR em despesas de custeio não relacionadas à modernização, reequipamento, capacitação e treinamento, e execução de serviços no âmbito da Polícia Civil do Paraná - PCPR.

**§ 2º** Autoriza a destinação dos recursos financeiros tratados nesta Lei para o pagamento de despesas com pessoal e custeio, sem restrições, da Polícia Civil do Paraná - PCPR, na hipótese de a execução orçamentária da fonte não atingir 80% (oitenta por cento) de liquidação das disponibilidades financeiras até o final do terceiro trimestre de cada exercício.

**Art. 11.** Constituem receitas da fonte vinculada para investimentos na Polícia Civil do Paraná - PCPR os recursos oriundos:

- I** - da Taxa de Atos de Inquérito - TAI, prevista nesta Lei;
- II** - da Taxa de Fiscalização e Serviços - TFS, instituída pela Lei nº 20.936, de 17 de dezembro de 2021;
- III** - de taxas de inscrição em cursos, seminários, conferências e outros eventos culturais patrocinados pela Polícia Civil do Paraná - PCPR;

- IV** - de auxílios, subvenções, doações, legados e contribuições de pessoas físicas e jurídicas de direito privado ou público;
- V** - do produto da venda de viaturas e materiais inservíveis e não indispensáveis, adquiridos com recursos da Polícia Civil do Paraná - PCPR, nos casos em que não se aplicar a legislação penal e processual penal;
- VI** - de alienações de bens apreendidos e arrecadados no âmbito da Polícia Civil do Paraná - PCPR, de propriedade não identificada e mantidos sob sua responsabilidade, por prazo não inferior a seis meses, nos casos em que não se aplicar a legislação penal e processual penal;
- VII** - de alienações de bens arrecadados e apreendidos pelas unidades policiais integrantes da Polícia Civil do Paraná - PCPR e doados pelos legítimos proprietários, herdeiros, sucessores ou seus procuradores, nos casos em que não se aplicar a legislação penal e processual penal;
- VIII** - de recursos transferidos por entidades públicas ou particulares, dotações orçamentárias ou créditos adicionais que lhe venham a ser atribuídos;
- IX** - de ativos financeiros provenientes da lavagem de capital, recuperados em investigação criminal conduzida pela Polícia Civil do Paraná - PCPR, cujo perdimento tenha sido decretado pelo Poder Judiciário em favor do Estado;
- X** - da destinação de valores em moeda corrente decorrentes de multa judicial ou declaração de perda judicial, exceto os direitos do lesado e do terceiro de boa-fé e aqueles destinados a outros fundos instituídos por Lei;
- XI** - de outras receitas eventuais.

**Art. 12.** A Polícia Civil do Paraná - PCPR constituirá Comissão Permanente de Alienação de Bens Apreendidos e Arrecadados, composta por três servidores estáveis integrantes dos quadros da instituição, com incumbência de promover, mediante procedimento específico, a alienação dos bens previstos nos incisos VI e VII do art. 11 desta Lei.

**Art. 13.** Sem prejuízo da aplicação das normas contidas na Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, o procedimento de alienação dos bens descritos

nos incisos VI e VII do art. 11 desta Lei será instruído com os seguintes documentos:

- I** - cópia da ocorrência policial;
- II** - auto de exibição e apreensão ou arrecadação do bem;
- III** - laudo pericial de avaliação econômica do bem, mesmo que indireta;
- IV** - relatório circunstanciado da investigação, elaborado pela delegacia que efetuou a apreensão ou arrecadação do bem, no inciso VI do art. 11 desta Lei, observado o prazo mínimo de seis meses, a contar da apreensão ou arrecadação do bem;
- V** - comprovação de publicação de edital no Diário Oficial do Estado do Paraná - DIOE, com descrição do bem apreendido ou arrecadado, para o fim de identificação do eventual proprietário.

**Parágrafo único.** Não serão alienados os bens que, por sua natureza, possam pôr em risco a segurança individual ou coletiva das pessoas.

### CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 14.** Autoriza o Poder Executivo a realizar as movimentações orçamentárias e financeiras que se fizerem necessárias em razão da aplicação desta Lei.

**Art. 15.** Altera o art. 30 da Lei nº 20.936, de 2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 30.** A receita das TFS, penalidades, juros de mora e multas moratórias previstas nesta Lei deverão compor fonte vinculada de receita para aplicação exclusiva no âmbito da Polícia Civil do Paraná - PCPR, para custeio das seguintes despesas:

- I** - de capital, com investimentos em infraestrutura, reestruturação, tecnologia, equipamentos e materiais permanentes;

**II - de custeio, exclusivamente com materiais de consumo, serviços de terceiros, diárias e passagens, decorrentes das atividades de capacitação e treinamento de policiais civis.**

**Art. 16.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**ANEXO ÚNICO**

CLASSIFICAÇÃO	HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA	ALÍQUOTA	BASE DE CÁLCULO
1	Lavratura de Auto de Prisão em Flagrante	400%	UPF/PR
2	Portaria de Instauração de Inquérito Policial	300%	UPF/PR
3	Portaria de Instauração de Inquérito Policial iniciado mediante Notícia Crime em delito de ação penal privada	300%	UPF/PR
4	Autuação de Medidas Protetivas de Urgência	300%	UPF/PR
5	Carta Precatória no Estado (por ato)	150%	UPF/PR
6	Carta Precatória para outro Estado (por ato)	150%	UPF/PR
7	Interceptação Telefônica (por quinzena e por terminal)	150%	UPF/PR
8	Quebra de Sigilo Fiscal (por CPF/CNPJ)	150%	UPF/PR
9	Infiltração (por dia e por agente infiltrado)	200%	UPF/PR
10	Pedido inominado à autoridade policial	100%	UPF/PR
11	Cumprimento de Busca e Apreensão (por endereço)	300%	UPF/PR
12	Depósito bancário de valor apreendido	100%	UPF/PR
13	Apreensão de veículo/aeronave (unidade)	200%	UPF/PR
14	Auto de Exame Provisório de Eficiência e Prestabilidade de Arma de Fogo	150%	UPF/PR
15	Auto de Exame de Local de Crime	300%	UPF/PR
16	Auto de Constatação de Arquivo Eletrônico	150%	UPF/PR
17	Auto de Constatação de Dano	150%	UPF/PR
18	Auto de Constatação Provisória de Lesões Corporais	150%	UPF/PR
19	Auto de Destruição	150%	UPF/PR
20	Auto de Reconhecimento de Cadáver	150%	UPF/PR
21	Auto de Reconhecimento de Objeto/Pessoa	150%	UPF/PR
22	Auto de Constatação Parcial de Conteúdo de Aparelho Celular (por aparelho)	300%	UPF/PR
23	Auto de Colheita de Material Gráfico Autêntico (PCPR)	150%	UPF/PR
24	Auto de Avaliação Direta/Indireta de Bens	150%	UPF/PR
25	Auto de Constatação Provisória de Drogas	150%	UPF/PR
26	Auto de Qualificação, Pregressamento e Interrogatório Indireto	100%	UPF/PR
27	Audiência para tomada de Declarações ou Depoimentos (por oitiva realizada)	100%	UPF/PR
28	Audiência para realização de Qualificação, Pregressamento e Interrogatório (por oitiva realizada)	100%	UPF/PR

29	Acompanhamento de integrante de força de segurança em apoio à serventuário da justiça (a cada dois agentes)	300%	UPF/PR
30	Cumprimento de mandado de prisão criminal, a cada quatro policiais	400%	UPF/PR
31	Intimação por meio eletrônico	50%	UPF/PR
32	Intimação pessoal, através de Agente de Polícia Judiciária	100%	UPF/PR
33	Outras diligências pessoais do Delegado de Polícia	300%	UPF/PR
34	Outras diligências pessoais do Agente de Polícia Judiciária	200%	UPF/PR
35	Custódia de bens apreendidos e sob a gestão da Polícia Civil	3%	Valor do bem
36	Identificação papiloscópica realizada no curso da investigação criminal	200%	UPF/PR
37	Laudo elaborado pelo Papiloscopista Policial	400%	UPF/PR



ePROTOCOLO



Documento: **4821.925.3974SESPPoliciaCivilTaxadeAtosdeInquerito.pdf**.

Assinatura Qualificada realizada por: **Carlos Roberto Massa Junior** em 09/06/2025 13:55.

Inserido ao protocolo **21.925.397-4** por: **Marcus Vinícius Passos Rosa** em: 09/06/2025 11:10.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:  
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:  
8a4fe81d86050a70d238bb35df5477ca.

## DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO DE DESPESA nº 0262//2025

**Protocolo:** 21.925.397-4

Trata-se de minuta de Projeto-de-Lei que dispõe sobre a Taxa de Polícia Judiciária e Investigativa (TPJI) incidente sobre os serviços públicos de natureza policial civil do Estado do Paraná e cria o Fundo Especial da Polícia Civil do Estado do Paraná – FUNPC/PR

Declaro, na qualidade de ordenador de despesa, que a medida não acarreta aumento de despesa ou mesmo renúncia de receita, fazendo-se desnecessária a adoção das medidas descritas nos artigos 14, 16 e 17 da Lei Complementar Federal n. 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Responsabilizo-me pelas informações prestadas, sob pena de prática do crime previsto no art. 299, caput e parágrafo único, do Código Penal, e ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 10, incs. IX e XI, da Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992, sem prejuízo das demais sanções penais, administrativas e cíveis cabíveis.

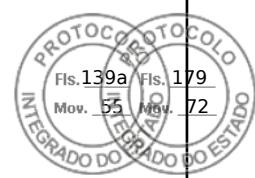
Curitiba, 06 de março de 2025.

Vitor Eduardo Lobo e Silva  
**Chefe do NFS/SESP**

Coronel PM Adilson Luiz Lucas Prusse  
**Diretor-Geral da SESP**



ePROTOCOLO



Documento: **DAD00262minutadeleicriacaodoFUNPCPR.pdf**.

Assinatura Qualificada realizada por: **Adilson Luiz Lucas Prusse** em 06/03/2025 17:34.

Assinatura Avançada realizada por: **Vitor Eduardo Lobo e Silva (XXX.449.968-XX)** em 06/03/2025 16:29 Local: SESP/DG/NFS/OR.

Inserido ao protocolo **21.925.397-4** por: **Emir Carlos Grassani** em: 06/03/2025 15:50.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:

<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:  
ebcab7568bd3453b315561a4d8c79447.

MENSAGEM Nº 48/2025

Curitiba, data da assinatura digital.

Senhor Presidente,

Nos termos dos arts. 65 e 66 da Constituição do Estado do Paraná, submeto à deliberação de Vossas Excelências o texto do Projeto de Lei que institui a Taxa de Atos de Inquérito - TAI e a fonte vinculada de receita da Polícia Civil do Paraná - PCPR.

A proposta tem como objetivo instituir a Taxa de Atos de Inquérito - TAI, a fim de assegurar que réus com condenação penal transitada em julgado ou aqueles que celebrarem acordo de não persecução penal, ambos com prévia investigação pela Polícia Civil do Paraná - PCPR, arquem com os custos decorrentes da condução dos respectivos inquéritos policiais e procedimentos correlatos. Tal medida visa imputar ao autor do delito a necessidade de recomposição dos recursos públicos despendidos de forma específica e individualizada para apuração da sua conduta.

Além de promoção de justiça social, transferindo o ônus financeiro das investigações criminais a quem lhes tenham, de fato, causado, a arrecadação proveniente da Taxa de Atos de Inquérito - TAI constituirá recursos próprios para a Polícia Civil do Paraná - PCPR, que poderá investi-los de forma contínua na modernização de equipamentos, capacitação de servidores e melhoria das condições de trabalho, resultando em seu fortalecimento institucional e no aprimoramento da prestação de serviços à população.

Cumpre ressaltar que a proposta não acarreta aumento de despesa ou mesmo renúncia de receita, fazendo-se desnecessária a adoção das medidas descritas nos arts. 14, 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Certo de que este Projeto de Lei merecerá dessa Assembleia Legislativa necessário apoio e consequente aprovação.

**CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR**  
GOVERNADOR DO ESTADO

Excelentíssimo Senhor  
Deputado ALEXANDRE CURI  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado  
N/CAPITAL  
Prot. 21.925.397-4



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### DESPACHO Nº 320/2025

A Mensagem nº 48/2025, de autoria do Poder Executivo, foi lida na Sessão Plenária do dia 9 de junho de 2025, nos termos do inciso IV, art. 29 do Regimento Interno.

Encaminhe-se à Diretoria Legislativa para análise e demais providências que forem necessárias.

Deputado **ALEXANDRE CURI**  
Presidente



**DEPUTADO ALEXANDRE CURI**

Documento assinado eletronicamente em 09/06/2025, às 18:02, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site  
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **320** e o código CRC **1D7E4E9A4A9F5DD**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### INFORMAÇÃO Nº 3227/2025

Informo que esta proposição foi apresentada na **Sessão Ordinária do dia 9 de junho de 2025** e foi autuada como **Projeto de Lei nº 416/2025 - Mensagem nº 48/2025**.

Curitiba, 9 de junho de 2025.

**Camila Brunetta**  
**Mat. 24.523**



**CAMILA BRUNETTA SILVA**

Documento assinado eletronicamente em 09/06/2025, às 18:26, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site  
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **3227** e o código CRC **1C7C4E9C5B0C4FD**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### INFORMAÇÃO Nº 3232/2025

Informo que, revendo nossos registros em busca preliminar, constata-se que a presente proposição não possui similar nesta Casa.

Curitiba, 9 de junho de 2025.

**Denise Barbosa Vasconcelos**  
**Mat. 1041291**



**DENISE BARBOSA VASCONCELOS**

ASSINATURA  
ELETRÔNICA

Documento assinado eletronicamente em 09/06/2025, às 18:47, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site  
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **3232** e o código CRC **1B7E4D9A5A0E5CD**